

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0679/08**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a proibição de dano à vegetação de porte arbóreo e fauna silvestre vertebrada.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta ao prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A matéria vem disposta especificamente no art. 181, caput, incisos I e III e parágrafo único (acrescido através da Emenda 13/92) da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumprir observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de política municipal de meio ambiente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelos menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, VIII, da Carta Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Agnaldo Timóteo (PR)

Ademir da Guia (PR)

Celso Jatene (PTB)

Claudete Alves (PT)

João Antônio (PT)
Russomanno (PP)
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
Chico Macena (PT)
Farhat (PTB)
Juscelino Gadelha (PSDB)
Toninho Paiva (PR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adolfo Quintas (PSDB)
Aurélio Miguel (PR)
José Police Neto – Netinho (PSDB)
Paulo Fiorilo (PT)
Paulo Frange (PTB)
Wadiah Mutran (PP)“